AMAZONAVES TÁXI AÉREO	**AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA** **Av. Brasília, Nº 262** **Bairro Juruá, Tefé –AM** **CEP: 69.470-000** **Fone/Fax: (97) 3343-3838** **E-mail: amazonaves@amazonaves.com.br**	**NOTA FATURA** **Nº 5309** CNPJ **03.090.756/0001-67**

Natureza da Operação	CFOP	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual
PRESTACAO DE SERVICO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	5353	**0103004001**	**04.141.902-2**

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome/Razão Social		CNPJ/CPF		Data da Emissão
ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE		00694584215		28/10/2019
Endereço AV AMERICA, NR 51, CD JARDIM DAS AMERICAS	Bairro PONTA NEGRA	CEP 69000000		Data Saída/Entrada 28/10/2019
Município MANAUS	Fone/Fax 92 9141-7742	U.F. AM	I.E	Hora da Saída 16:05:16

FATURA

Fatura Nº	Valor	Duplicata	Vencimento	Padrão Comercial
	R$ 13.000,00			21 DIAS

DEVE(M) À AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA, pela sua compra de mercadorias e/ou prestação de serviço constante desta Nota Fiscal-Fatura, no total acima.	VALOR POR EXTENSO	TREZE MIL REAIS **********

DADOS DOS SERVIÇOS

Descrição do Serviço	Valor Total
FRETAMENTO DE AERONAVE CARAVAN / PREFIXO PP-AMX, NO TRECHO MANAUS / COARI / MANAUS, NO DIA 28/10/2019.	13.000,00

OBSERVAÇÕES

Convênio ICMS Nº120/96 (Suspensão pelo STF – ADIN Nº 1600-8 de 08/08/03 S.E.P.D. Convênio 01/84 - 26/02/93).

✂ ----------

Recebemos de **AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA**, os produtos /serviços constantes da Nota de Fretamento Indicada ao lado.		**NOTA FATURA**
Data do Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	**Nº 5309**

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

FRETAMENTO - VENDA DE PEÇAS - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

CHETA 2002 - 12 07 CKU - 02 - 01/GER-7

CNPJ nº 03.090.756/0001-67 - Insc. Est. nº 04.141.902-2

Base Tefé: Av. Brasília nº 262 Bairro: Juruá - CEP 69.470-000 - Amazonas
Fones: (97) 3343-4838 | 3343-2729

Base Manaus: Av. Prof. Nilton Lins nº 300 - Hangar F, Aeródromo de Flores, Bairro de Flores - CEP: 69.058-030 - Manaus - AM. Fones: (92) 3654-5555 | 3654-0444
e-mail: amazonaves@amazonaves.com.br | Site: www.amazonaves.com.br

RECIBO

№ 004705

R$ 13.000,00

Recebemos de Atila Sidney Lins Albuquerque

Endereço: Av. America, nº 51 - Cd. Jardim dos Americas - R. Negro.

C.N.P.J.: 008.945.842-15 **Cidade:** Manaus **Estado:** Am

A quantia de: Treze mil Reais

Referente a fretamento de aeronave conforme prefixo PP-AMX, no trecho Manaus / Coari / Manaus, no dia 28/10/2019

OBS: Nota Fatura nº 5309.

Para maior clareza, firmamos o presente. Manaus, 28 de Outubro de 2019

Base: _____

AMAZONAVES TAXI AÉREO Ltda.
Amazonaves Táxi Aéreo
CNPJ 03.090.756/0001-67

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

> " Decisão Final : (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim . - Plenário , 26.11.2001." (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tôrres Gerente da GELT	**Ivone Assako Murayama** Diretora do DETRI